

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 7.503, DE 2017

Obriga as pessoas físicas e jurídicas produtoras de espetáculos culturais e eventos desportivos a, em atrações abertas ao público e cuja lotação exceda 5.000 (cinco mil) pagantes, disponibilizarem plataforma de aquisição de ingressos na rede mundial de computadores, com geração de código rápido (QR code).

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado BOSCO SARAIVA

I - RELATÓRIO

A proposição tem a finalidade de obrigar pessoas físicas e jurídicas produtoras de espetáculos culturais e de entretenimento e de eventos desportivos com lotação acima de 5.000 (cinco mil) pagantes a disponibilizar plataforma para aquisição de ingressos na internet.

Os bilhetes comercializados em ambiente virtual deveriam ter estampado código rápido de acesso a informações (QR code). O adquirente do bilhete poderia declarar arrependimento, sem necessidade de expressar motivação, com a imediata devolução, pelo fornecedor, de valores pagos a qualquer título, durante o prazo de reflexão, que seria de sete dias a contar da data em que efetivada a compra.

A disponibilização de plataformas eletrônicas para a aquisição de ingressos não implicaria dispensa da manutenção de bilheteria física. Os valores de aquisição dos bilhetes em plataformas digitais não poderiam ser superiores aos valores de aquisição em bilheteria física.



O descumprimento dos termos do projeto sujeitaria os infratores às medidas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

A vigência se daria no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação oficial.

É previsto um período de *vacatio legis* que considera satisfatório para a incorporação gradual da venda mediante plataforma digital.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, em 11/10/2017, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Eros Biondini (PROS-MG), pela aprovação, com substitutivo e, em 06/12/2017, aprovado o Parecer com Complementação de Voto.

Há duas diferenças principais deste substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor em relação ao projeto original. Primeiro, o substitutivo remete a regra sobre o direito de arrependimento ao dispositivo genérico (art. 49) da Lei 8.078/90 do consumidor, eliminando o regime próprio do § 2º do art. 1º do Projeto Original. Segundo, o Substitutivo eliminou o art. 3º do projeto original que proíbe a fixação de preços superiores aos praticados nos pontos de venda físicos, bem como a cobrança de valor adicional pela aquisição de ingressos em plataforma virtual.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O projeto em tela torna obrigatório que organizadores de eventos com mais de cinco mil pagantes ofereçam a possibilidade de aquisição do bilhete do evento por meio de plataformas digitais. Também torna opcional ao cliente adquirente do bilhete a possibilidade de se arrepender da compra e ser integralmente reembolsado em um intervalo de até sete dias após a aquisição, sem necessidade de apresentar qualquer justificativa para tanto.

A proposição em uma parte dos casos é redundante: a grande parte dos grandes shows já contam com estrutura de “bilheterias digitais”. Não faz sentido fazer leis cuja obrigação já é cumprida independente de sua existência. Apenas amplia a complexidade regulatória e o temor dos empreendedores de estarem fazendo algo fora da lei.

No entanto, é possível que haja localidades, especialmente as mais pobres, em que se organizem shows maiores para os quais não haja interesse nem dos organizadores e nem da audiência em disponibilizar os ingressos em plataformas digitais. Nesse caso, pode ou se estar aduzindo um custo desnecessário ao evento ou induzindo os organizadores a burlarem a lei, dois resultados ruins.

A proposição interfere indevidamente na liberdade de os agentes econômicos disporem sobre a forma de operacionalizam suas atividades. Não nos parece adequado que o Estado intervenha nesse mérito, a não ser que se verifiquem falhas de mercado insuperáveis como, por exemplo, problemas de poder de mercado, assimetria de informação ou externalidades, o que não é o caso.

Do exposto, somos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.503, de 2017, e do Substitutivo a este projeto apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BOSCO SARAIVA
Relator

